



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.315.507 - SP
(2012/0251703-5)**

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : RENATO FAUVEL AMARY
ADVOGADOS : ALESSANDRA RIBEIRO MEA DA MATA SILVA
CLÁUDIA CRISTINA AYRES AMARY
AGRAVADO : GABRIEL CÉSAR BITENCOURT
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS ROCHA PAES
INTERES. : MUNICÍPIO DE SOROCABA E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. REEXAME. NÃO-CABIMENTO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão segundo a qual não cabem embargos de divergência em recurso especial com a finalidade de discutir eventual equívoco quanto ao exame dos requisitos de admissibilidade de recurso especial.
2. Hipótese em que o acórdão embargado decidiu que demandaria o reexame de provas, a atrair o óbice da Súmula 7/STJ, a revisão do entendimento do Tribunal *a quo*, de que remanesceu comprovado dano ao erário decorrente de superfaturamento em procedimento licitatório.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, A Corte Especial, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Sidnei Beneti, Jorge Mussi, Og Fernandes, Ari Pargendler, Gilson Dipp, Nancy Andrichi, Laurita Vaz e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO FELIX FISCHER
Presidente

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.315.507 - SP
(2012/0251703-5)**

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : RENATO FAUVEL AMARY
ADVOGADOS : ALESSANDRA RIBEIRO MEA DA MATA SILVA
CLÁUDIA CRISTINA AYRES AMARY
AGRAVADO : GABRIEL CÉSAR BITENCOURT
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS ROCHA PAES
INTERES. : MUNICÍPIO DE SOROCABA E OUTROS

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de agravo regimental interposto por RENATO FAUVEL AMARY em desfavor de GABRIEL CÉSAR BITENCOURT, em que se insurge contra decisão deste relator que indeferiu liminarmente o processamento dos embargos de divergência em recurso especial, ao fundamento de que não se presta ao exame de má aplicação dos requisitos de admissibilidade, no caso, no tocante à necessidade, ou não, de reexame de matéria fática.

Sustenta a parte agravante que o "fundamento mor do presente recurso é a divergência quanto ao erro material na verificação de dados no laudo pericial quanto à ausência de lesividade, pretendendo a anulação do acórdão do Tribunal de Justiça, sem que isto implique em rever a questão fática probatório" (fl. 1.922e).

Defende a demonstração de divergência jurisprudencial, à asserção de que o "acórdão ora trazido como paradigma enfrenta a matéria correlata ao erro material na verificação de dados no laudo pericial, entendendo pela possibilidade de se reconhecer a manifesta falha sem rever a questão fática probatória, anulando o v. acórdão por violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil" (fl. 1.923e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.315.507 - SP
(2012/0251703-5)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. REEXAME. NÃO-CABIMENTO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão segundo a qual não cabem embargos de divergência em recurso especial com a finalidade de discutir eventual equívoco quanto ao exame dos requisitos de admissibilidade de recurso especial.
2. Hipótese em que o acórdão embargado decidiu que demandaria o reexame de provas, a atrair o óbice da Súmula 7/STJ, a revisão do entendimento do Tribunal *a quo*, de que remanesceu comprovado dano ao erário decorrente de superfaturamento em procedimento licitatório.
3. Agravo regimental não provido.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

A parte agravante não trouxe elementos capazes de infirmar a decisão agravada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

Os embargos de divergência em recurso especial interpostos por RENATO FAUVEL AMARY em face de GABRIEL CÉSAR BITENCOURT, em que se insurge contra acórdão proferido pela Segunda Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS (fls. 1.725/1.731e), assim ementado:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. LICITAÇÃO. NULIDADE. DANO AO ERÁRIO. SUPERFATURAMENTO. SÚMULA 7/STJ.

Ao contrário do que alega o agravante, o acórdão foi enfático em afirmar que houve prejuízo ao erário e superfaturamento dos contratos administrativos. Não há como infirmar essa conclusão, sob pena de violação da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

Contra referido acórdão foram opostos embargos de declaração, que restaram rejeitados (fls. 1.759/1.766e).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Afirma o embargante que o entendimento constante do acórdão embargado diverge da orientação jurisprudencial da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos EDcl no AgRg no REsp 1.122.901/RS, Rel. Min. GILSON DIPP, DJe 1º/8/10, hipótese em que foi reconhecido erro material na verificação de dados constantes de laudo pericial, não incidindo o óbice do enunciado da súmula 7/STJ.

Pugna, ao final, a reforma da decisão embargada, "adotando-se o entendimento sustentado na decisão apresentada como paradigma" (fl. 1.831e).

Os embargos de divergência em recurso especial, ao tempo em que solucionam a lide, têm por finalidade possibilitar ao Superior Tribunal de Justiça que resolva a discordância existente entre seus órgãos fracionários na interpretação de lei federal. Têm como objetivo a uniformização da jurisprudência *interna corporis* (Bernardo Pimentel Souza. "Introdução aos Recursos Cíveis e à Ação Rescisória", Brasília: Brasília Jurídica, 2000, p. 353).

Como se sabe, há divergência jurisprudencial quando os acórdãos em confronto, partindo de quadro fático semelhante, ou assemelhado, adotam posicionamento dissonante quanto ao direito federal aplicável: AgRg nos EREsp 128.136/RJ, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, Segunda Seção, DJ de 8/3/04.

Assim, a Corte Especial firmou compreensão segundo a qual não cabem embargos de divergência com a finalidade de discutir eventual equívoco quanto ao exame dos requisitos de admissibilidade de recurso especial, tais como aqueles referentes à deficiência de fundamentação, ausência de prequestionamento, ao reexame de provas, à necessidade de interpretação de cláusulas contratuais. A propósito: AgRg no EREsp 693.786/RS, Rel. Min. FELIX FISCHER, Corte Especial, DJ de 11/12/06; AgRg no EREsp 616.325/BA, Rel. Min. GILSON DIPP, Corte Especial, DJ de 1º/8/06.

No caso, o acórdão embargado manteve decisão monocrática em que restou aplicado o óbice do enunciado da súmula 7/STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". Em consequência, a despeito das alegações ora formuladas, a divergência residiria na observância de regra técnica de admissibilidade, o que não dá ensejo ao presente recurso.

Ademais, embora o embargante alegue que o acórdão proferido pelo Tribunal de origem incorreu em erro material na valoração da prova pericial, desconsiderando que os valores apurados pelo perito não estavam adicionados das despesas indiretas, há circunstâncias fáticas adicionais que contribuíram para formar o convencimento de existência de prejuízo ao erário e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

superfaturamento dos contratos administrativos, conforme a seguinte transcrição constante do acórdão embargado (fl. 1.729e):

Os documentos acostados nos autos comprovam que a assinatura do contrato celebrado com a apelante Construtora Sorocaba Ltda ocorreu antes do resultado da licitação, homologação e adjudicação à apelante.

E mais, o "Diário de Obra" demonstra que alguns serviços foram realizados muito antes da abertura das propostas e da assinatura do contrato, conforme minuciosamente descrito na r. sentença à fls. 1054/1055.

Assim, os presentes autos não envolvem mero reconhecimento de erro material na verificação de dados constantes de laudo pericial. Ao contrário, revelam o reconhecimento de situações de fato que decorrem da apreciação do conjunto fático-probatório, cujo reexame é vedado em sede de recurso especial.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2012/0251703-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg nos EREsp 1.315.507 / SP**

Números Origem: 201000023938 201200588502 39611999 5919835101

EM MESA

JULGADO: 05/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO**

Secretária

Bela. **VANIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : RENATO FAUVEL AMARY
ADVOGADOS : CLÁUDIA CRISTINA AYRES AMARY
ALESSANDRA RIBEIRO MEA DA MATA SILVA
EMBARGADO : GABRIEL CÉSAR BITENCOURT
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS ROCHA PAES
INTERES. : MUNICÍPIO DE SOROCABA E OUTROS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Licitações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RENATO FAUVEL AMARY
ADVOGADOS : CLÁUDIA CRISTINA AYRES AMARY
ALESSANDRA RIBEIRO MEA DA MATA SILVA
AGRAVADO : GABRIEL CÉSAR BITENCOURT
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS ROCHA PAES
INTERES. : MUNICÍPIO DE SOROCABA E OUTROS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Sidnei Beneti, Jorge Mussi, Og Fernandes, Ari Pargendler, Gilson Dipp, Nancy Andrichi, Laurita Vaz e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.